



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

PARECER CONDEL SUDECO Nº. 5/2022

ASSUNTO: FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO CENTRO-OESTE (FCO) - DIRETRIZES E PRIORIDADES PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

1. INTRODUÇÃO

1. O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) foi instituído pela Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, para fins de aplicação dos recursos de que trata o artigo 159, I, alínea "c", da Constituição Federal, objetivando contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Centro-Oeste.

2. A Lei Complementar n.º 129, de 8 de janeiro de 2009, criou a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco), Autarquia de natureza especial, com autonomia administrativa e financeira, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), na qual, conforme estipula o artigo 10, § 1º, inciso I, o Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco) tem a competência de estabelecer, anualmente, as diretrizes, prioridades e programas de financiamento do FCO em consonância com o Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO), observadas as orientações gerais fixadas pelo respectivo Ministério.

3. Assim, na formulação da proposta de programação e na aplicação dos recursos do FCO para o exercício de 2023, desde que observadas as diretrizes e orientações gerais definidas pelo MDR, constituem-se em referenciais de ordem legal, programática, espacial e setorial.

4. A proposta do rol das diretrizes e prioridades a serem observadas para aplicação dos recursos do Fundo para o exercício de 2023, foi elaborada pela Coordenação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CFCO/Sudeco) em parceria com a Diretoria de Planejamento e Avaliação (DPA). De acordo com essas unidades, a sugestão está em consonância com a Portaria do MDR n.º 1.369, de 02 de julho de 2021 (SEI nº 0248057), que estabeleceu as Diretrizes e Orientações Gerais para aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2022 e 2023.

5. No tocante aos temas tratados na referida Portaria, estão as condições para elaboração das diretrizes e prioridades, dentre as quais consta que deverão ser aprovadas pelo Conselho **até o dia 15 de agosto de 2022** (art. 5º, § 1º, inciso I) com vistas à elaboração, pelo Banco Administrador, da proposta de Programação do Fundo, que deverá ser aprovada até o dia 15 de dezembro de 2022 (art.11).

6. Por fim, foram consideradas as contribuições oferecidas pelas as Unidades Federativas do Centro-Oeste e pelas instituições financeiras operadoras do Fundo, em resposta à solicitação da Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Sudeco) feita por meio do Ofício Circular n.º 62/2022/CFCO/CGGFPI/DIPGF/SUDECO, de 23 de maio de 2022. (SEI nº 0294817).

2. DA PROPOSTA

7. Isso posto, a sugestão de diretrizes e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para o exercício de 2023, foram analisadas e discutidas pela Coordenação do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (CFCO/Sudeco), nos termos da Nota Técnica nº 649/2022/CFCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO, de 13 de julho de 2022 (SEI nº 0301466), na qual a Área Técnica definiu que serão encaminhadas para consideração e deliberação do Condel/Sudeco as seguintes propostas:

"...

DAS DIRETRIZES

Art. 1º Para formulação da proposta de programação e na aplicação dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO) para o exercício de 2023, deverão ser observadas:

I - as diretrizes previstas no art. 3º da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II - as diretrizes e orientações gerais estabelecidas pelo Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR), por meio da Portaria n.º 1.369, de 2 de julho de 2021;

III - os princípios e objetivos estabelecidos pela Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), com prioridades para as carteiras de projetos prioritários de que trata o inciso III do art. 4º e observadas as escalas geográficas e sub-regiões especiais estabelecidas no art. 5º do Decreto n.º 9.810, de 30 de maio de 2019;

IV - as políticas setoriais e macroeconômicas do Governo Federal;

V - as potencialidades e vocações econômicas da área de atuação da Sudeco;

VI - as diretrizes estabelecidas pela Câmara de Políticas de Integração Nacional e Desenvolvimento Regional;

VII - as disposições do Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO) 2020-2023, aprovado pela Resolução Condel/Sudeco n.º 86, de 20 de maio de 2019, abrangendo os seguintes programas:

a) estruturar cidades inteligentes;

b) fortalecimento do sistema de pesquisa e desenvolvimento;

c) gestão ambiental e recuperação do meio ambiente - foco em energia limpa;

d) ampliação da infraestrutura social e urbana;

e) ampliação da infraestrutura econômica e logística;

f) diversificação e adensamento das cadeias produtivas; e

g) consolidação de rede policêntrica de cidades (cidades médias).

VIII - o direcionamento prioritário de recursos para os municípios integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como de média renda, independentemente do seu dinamismo;

IX - o tratamento diferenciado e favorecido para os projetos de mini e pequenos produtores rurais e micro e pequenas empresas;

X - a diversificação da aplicação dos recursos nos setores, aumentando a capilaridade do Fundo e evitando a concentração de contratações em setores específicos;

XI - o apoio à recuperação ou preservação das atividades produtivas afetadas pela pandemia de Covid-19;

XII - o apoio a projetos com foco no desenvolvimento incluyente e sustentável, na geração e preservação do emprego e no incremento da renda; e

Parágrafo único. Projetos de infraestrutura econômica financiados com recursos do Fundo deverão ser, prioritariamente, os estabelecidos no Plano Regional de Desenvolvimento do Centro-Oeste (PRDCO) 2020-2023, aprovado pela Resolução Condel/Sudeco n.º 86, de 20 de maio 2019.

DAS PRIORIDADES SETORIAIS

Art. 2º Na formulação da proposta de programação e na aplicação dos recursos do FCO, no exercício de 2023, deverão ser observadas as seguintes prioridades setoriais:

I - projetos do FCO Verde;

II - projetos do setor de turismo;

III - projetos voltados às atividades industriais dos segmentos de alimentação, bebida, vestuário, fármaco, químico, defesa e o beneficiamento e processamento dos produtos e resíduos agropecuários;

IV - projetos dos setores comerciais e de serviços voltados à instalação, ampliação e modernização de:

a) empreendimentos médicos/hospitalares;

b) estabelecimento de ensino, de aperfeiçoamento profissional e de prática de esportes; e

c) atividades comprovadamente afetadas pelo distanciamento social imposto pela pandemia de Covid-19.

V - projetos que apresentem inovação no serviço, produto, processo ou no modelo de negócio, especialmente para mini e pequenos produtores rurais e micro e pequenas empresas, bem como projetos de Indústria 4.0;

VI - projetos que apoiem o desenvolvimento das cadeias agropecuárias (insumos, produção, armazenagem, industrialização, irrigação, logística e produção de crédito de carbono);

VII - projetos de apoio a empreendimentos de infraestrutura de:

a) coleta, tratamento e destinação de resíduos urbanos;

b) tecnologia da informação e comunicação; e

c) mobilidade urbana.

VIII - projetos que utilizem fontes alternativas de energia, tais como: eólica, solar (térmica ou fotovoltaica), biogás e de biomassa, ou que busquem promover a modernização de sua matriz energética com tecnologias mais avançadas, eficientes e sustentáveis; e

IX - projetos de aquicultura, bovinocultura leiteira, apicultura, suinocultura, avicultura, confecção, especialmente os voltados para o desenvolvimento dos Arranjos Produtivos Locais (APLs) e dos sistemas de integração, além de seus beneficiamentos.

DAS PRIORIDADES ESPACIAIS

Art. 3º Na formulação da proposta de programação e na aplicação dos recursos do FCO, no exercício de 2023, deverão ser observadas as seguintes prioridades espaciais:

I - empreendimentos localizados nos municípios:

a) integrantes da Faixa de Fronteira;

b) da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno (RIDE/DF), exceto os municípios localizados no estado de Minas Gerais, que não são beneficiários do FCO; e

c) integrantes das microrregiões classificadas pela tipologia da PNDR como média renda, independentemente do seu dinamismo.

II - empreendimentos localizados no meio rural dos minis, pequenos e pequenos-médios produtores rurais, das suas associações, das suas cooperativas, da agricultura e agroindústria familiar, especialmente com foco na produção orgânica;

III - empreendimentos localizados no meio urbano das micro, pequenas e pequenas-médias empresas, inclusive empreendedores individuais; e

IV - apoio à recuperação ou preservação das atividades produtivas afetadas pela estiagem e queimadas na Planície Pantaneira.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 4º Com vistas a permitir a avaliação do desempenho das aplicações com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), o Relatório Circunstanciado sobre as Atividades Desenvolvidas e os Resultados Obtidos, para o exercício de 2023, deverão apresentar as informações estabelecidas na Portaria Interministerial ME/MDR n.º 4.905, de 22 de junho de 2022.

Art. 5º Os Cadernos de Informações Gerenciais serão encaminhados pelo Banco Administrador ao Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e à Superintendência do Desenvolvimento do Centro- Oeste (Sudeco), observado o prazo definido pelo MDR no uso da atribuição que lhe confere o artigo 7º da Lei n.º 10.177, de 12 de janeiro de 2001, ou seja, até o último dia útil do mês subsequente, ficando a Sudeco responsável por enviá-los aos Conselheiros do Condel/Sudeco.

Art. 6º As instituições financeiras operadoras do FCO deverão, na aplicação dos recursos do Fundo, observar os indicadores e as metas de gestão de desempenho definidas na Resolução Condel/Sudeco n.º 117, de 08 de dezembro de 2021.

Parágrafo único. O Banco Administrador deverá informar no Caderno de Informações Gerenciais a apuração desses indicadores, inclusive por UF e por instituição operadora nos indicadores que couber."

3. DA ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

3.1. Diante da publicação do Decreto nº 10.411 de 30.06.2020, que regulamenta a Análise de Impacto Regulatório (AIR), os atos normativos formulados por colegiados, devem ser analisados quanto aos quesitos mínimos, assim como nas hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR.

3.2. No que tange, a dispensa da AIR da minuta de resolução em questão, a justificativa foi elaborada pela CFCE, por meio do Despacho CFCE/CGGFDF/DIPGF/SUDECO, de 18 de julho de 2022 (SEI nº 0303321), a saber:

1. Em complemento à Nota Técnica n.º 649/2022/CFCE/CGGFDF/DIPGF/SUDECO, de 07.07.2022 (SEI 0301466), e considerando o Decreto nº 10.411/2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange a assunto tratado, temos o que se segue:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

[...]

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (**Negrito nosso**)

2. Em análise ao conteúdo tratado na citada nota técnica, a qual propõe as Diretrizes e as Prioridades a serem observadas na seleção e na aprovação dos Projetos de Investimentos com recursos do FDCO para o exercício de 2023, conforme Minuta de Resolução Condel/Sudeco - FDCO (SEI nº 0302611), observa-se que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do artigo 3º e do inciso III do artigo 4º do Decreto nº 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do artigo 2º do mesmo Decreto.

4. CONCLUSÃO

1. Impende ressaltar a imprescindibilidade de aprovação das Diretrizes e Prioridades do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO), para o exercício de 2023, **até 15 de agosto de 2022**, conforme estabelecido na Portaria do MDR n.º 1.369, de 02 de julho de 2021, e, além disso, cabe alertar que a próxima reunião ordinária do Conselho está prevista para ocorrer em 14 de setembro de 2022, conforme calendário anual de reuniões do Colegiado aprovado pela Resolução Condel Sudeco nº. 119, de 08 de dezembro de 2022 (SEI nº 0274768).

2. Diante do exposto e considerando o art. 9º, inciso XVII do Regimento Interno do Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste (Condel/Sudeco), que trata sobre a competência do Presidente do Conselho em adotar medidas *ad referendum* do Colegiado, **em casos de manifesta urgência e relevância**, submeto à consideração e aprovação, por meio de *ad referendum*, pelo Exmo. Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Regional, Sr. Daniel de Oliveira Duarte Ferreira, das Diretrizes e Prioridades a serem observadas na formulação da programação e na aplicação dos recursos do FCO para o exercício de 2023, presente na Minuta de Resolução n.º 129 de 18 de julho de 2022, (SEI nº 0303016) com a opinião **favorável** da Secretaria Executiva do Conselho à sua aprovação.

Brasília (DF), 19 de julho de 2022.

NELSON VIEIRA FRAGA FILHO
Superintendente da Sudeco
Secretário-Executivo do Condel/Sudeco



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Vieira Fraga Filho, Superintendente**, em 19/07/2022, às 17:39, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 8.277 27/06/2014 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0303096** e o código CRC **3E6B85EE**.